



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

10º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 35/2008:

Ratifica a Convenção entre a República de Moçambique e a República da África do Sul para evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinado aos 18 de Setembro de 2007 em Pretória.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 35/2008

de 30 de Dezembro

Tornando-se necessário formalizar os instrumentos legais da entrada em vigor da Convenção entre a República de Moçambique e a República da África do Sul para evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificada a Convenção entre a República de Moçambique e a República da África do Sul para evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada aos 18 de Setembro de 2007 em Pretória cujo texto em anexo é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. A faculdade conferida às autoridades competentes das Partes Contratantes pela alínea c) do n.º 2 do artigo 4 da Convenção, entende-se, sem prejuízo de que em nenhum caso será reconhecido ao cidadão moçambicano na República de Moçambique outra nacionalidade que não a moçambicana.

Art. 3. Os Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros e Cooperação ficam encarregues de realizar todos os trâmites necessários à efectivação desta adesão.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 12 de Agosto de 2008.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúsa Dias Diogo*.

Convenção entre a República de Moçambique e a República da África do Sul para evitar a dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre o Rendimento

PREÂMBULO

A República de Moçambique e a República da África do Sul, desejosos de promover e estreitar as relações económicas entre os dois Países,

Acordam no seguinte:

ARTIGO 1

Pessoas Visadas

Esta Convenção aplicar-se-á às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

ARTIGO 2

Impostos Visados

1. Os impostos actuais que a esta Convenção se aplica são:

(a) Em Moçambique:

(i) O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS); e

(ii) O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRPC).

(a seguir denominados “Imposto Moçambicano”);
e

(b) na África do Sul:

(i) O Imposto Normal sobre o Rendimento (the normal tax);

(ii) O Imposto Secundário sobre as Sociedades (the secondary tax on companies); e

(iii) O Imposto Retido sobre as royalties (the withholding tax on royalties);

(a seguir denominado “Imposto Sul Africano”).

2. A Convenção será também aplicável aos impostos de natureza idêntica ou similar que forem estabelecidos, por um dos Estados Contratantes, após a data da assinatura da Convenção e que venham a acrescer aos actuais impostos ou a substituí-los. As autoridades competentes dos Estados Contratantes comunicarão, uma a outra, as modificações significativas introduzidas nas respectivas legislações fiscais.

ARTIGO 3

Definições Gerais

1. Para efeitos desta Convenção, a não ser que o contexto exija uma interpretação diferente:

(a) O termo “Moçambique” significa a República de Moçambique e inclui:

(i) Todos os territórios e ilhas que, de acordo com as leis de Moçambique, constituem o Estado Moçambicano;

(ii) O mar territorial de Moçambique; e

(iii) Qualquer área fora do mar territorial de Moçambique, incluindo a plataforma continental, de acordo com o direito internacional e ao abrigo da legislação de Moçambique, tendo sido ou poderá aqui e depois ser designada como sendo uma área onde os direitos de Moçambique com respeito ao mar, fundo do mar, subsolo e seus recursos naturais podem ser exercidos.

(b) O termo “África do Sul” significa a República da África do Sul e, quando usado no sentido geográfico, inclui a zona marítima bem como o território fora do mar territorial, incluindo a plataforma continental que são ou poderão ser designados, ao abrigo da legislação da África do Sul e de acordo com o direito internacional, como qualquer área interna que a África do Sul pode exercer direitos soberanos ou jurisdição;

(c) As expressões “um Estado Contratante” e “outro Estado Contratante” designam, segundo o contexto, Moçambique ou África do Sul;

(d) O termo “negócios” inclui o exercício a realização de serviços profissionais e outras actividades de carácter independente;

(e) O termo “sociedade” designa qualquer pessoa colectiva ou qualquer entidade que é considerada com o sociedade ou pessoa colectiva para fins fiscais;

(f) A expressão “autoridade competente” significa:

(i) Em Moçambique, o Ministro das Finanças ou um seu representante autorizado; e

(ii) Na África do Sul, o Comissário para o Serviço-Sul Africano de Receitas (the Commissioner for the South African Revenue Service) ou um seu representante autorizado.

(g) O termo “empresa” aplicar-se-á a realização de qualquer actividade;

(h) As expressões “empresa de um Estado Contratante” e “empresa do outro Estado Contratante” designam, respectivamente, uma empresa explorada por um residente de um Estado Contratante e uma empresa explorada por um residente do outro Estado Contratante;

(i) A expressão “tráfego internacional” significa qualquer transporte efectuado por um navio, aeronave, ou transporte rodoviário ou ferroviário explorados por uma empresa de um Estado Contratante, excepto se o navio, aeronave ou o transporte rodoviário ou ferroviário forem explorados somente entre lugares situados no outro Estado Contratante;

(j) O termo “nacional” designa:

(i) Qualquer pessoa singular que possua a nacionalidade de um Estado Contratante;

(ii) Qualquer pessoa colectiva ou associação constituída de harmonia com a legislação em vigor num Estado Contratante.

(k) O termo “pessoa” compreende uma pessoa singular, uma sociedade e qualquer outro agrupamento de pessoas tratado como uma entidade para fins fiscais.

2. Para a aplicação das disposições da Convenção, num dado momento, por um Estado Contratante, qualquer expressão aí não definida terá, a não ser que o contexto exija interpretação diferente significado que lhe for atribuído nesse momento pela legislação desse Estado que regula os impostos a que a Convenção se aplica, prevalecendo a interpretação resultante dessa legislação fiscal sobre a que decorra de outra legislação deste Estado.

ARTIGO 4

Residente

1. Para efeitos desta Convenção, a expressão “residente de um Estado Contratante” significa, qualquer pessoa que, por virtude da legislação desse Estado, está aí sujeita a imposto devido ao seu domicílio, a sua residência, ao local de direcção ou a qualquer outro critério de natureza similar e inclui também Estado e qualquer subdivisão política ou autoridade local. Todavia, esta expressão não inclui qualquer pessoa que está sujeita a imposto nesse Estado, apenas relativamente ao rendimento de fontes localizadas nesse Estado.

2. Quando, por virtude do disposto no n.º 1, uma pessoa singular for residente de ambos os Estados Contratantes, a sua situação será determinada da seguinte forma:

(a) Será considerada como residente apenas do Estado em que tenha uma habitação permanente a sua disposição; se tiver uma habitação permanente a sua disposição em ambos os Estados, será considerada residente apenas do Estado com o qual sejam mais estreitas as suas relações pessoais e económicas (centro de interesses vitais);

(b) Se o Estado de residência não puder ser determinado ao abrigo da alínea (a), ou se não tiver uma habitação permanente em nenhum dos Estados, será considerada residente apenas do Estado em que permanecer habitualmente;

(c) Se permanecer habitualmente em ambos os Estados ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles, será considerada residente apenas do Estado de que for nacional;

(d) Se for nacional de ambos os Estados ou se não for nacional de nenhum deles, as autoridades competentes dos Estados Contratantes resolverão o caso de comum acordo.

3. Quando, em virtude do disposto no n.º 1, uma pessoa, que não seja uma pessoa singular, for residente de ambos os Estados Contratantes, será considerada residente apenas do Estado em que estiver situada a sua direcção efectiva.

ARTIGO 5

Estabelecimento Estável

1. Para efeitos desta Convenção, a expressão “estabelecimento estável” significa uma instalação fixa, através da qual a empresa exerça toda ou parcialmente a sua actividade.

2. A expressão “estabelecimento estável” compreende, especialmente:

- (a) Um local de direcção;
- (b) Uma sucursal;
- (c) Um escritório;
- (d) Uma fábrica;
- (e) Uma oficina;
- (f) Um entreposto para efeitos de armazenamento de mercadorias de terceiros;
- (g) Uma mina, um poço de petróleo ou gás, uma pedreira ou qualquer outro local de extracção de recursos naturais; e
- (h) Uma instalação ou estrutura utilizada para a exploração de recursos naturais.

3. A expressão “estabelecimento estável” inclui ainda:

- (a) Um local do edifício ou uma construção, instalação ou montagem de um projecto, ou a supervisão de actividade em conexão com o projecto, mas se caso do local, projecto ou actividades durarem mais do que seis meses;
- (b) O fornecimento de serviços incluindo serviços de consultoria por uma empresa através de trabalhadores ou outro pessoal do outro Estado Contratante, desde que essas actividades prossigam para o mesmo ou um projecto ligado por um período ou períodos de 180 dias dentro de um período de doze meses de um determinado exercício fiscal;
- (c) A prestação de serviços profissionais ou outras actividades de carácter independente por uma pessoa singular, todavia, somente quando os tais serviços ou actividades continuam dentro de um Estado Contratante por um período ou períodos de 180 dias dentro de um período de doze meses de um determinado exercício fiscal.

4. Não obstante as disposições precedentes deste artigo, a expressão “estabelecimento estável” não compreende:

- (a) As instalações utilizadas unicamente para armazenar expor ou entregar bens ou mercadorias pertencentes a empresa;
- (b) Um depósito de bens ou de mercadorias pertencentes a empresa, mantido unicamente para as armazenar expor ou entregar;
- (c) Um depósito de bens ou de mercadorias pertencentes a empresa; mantido unicamente para serem transformadas por outra empresa;
- (d) Uma instalação fixa, mantida unicamente para comprar bens ou mercadorias ou reunir informações para a empresa;
- (e) Uma instalação fixa, mantida unicamente para exercer, para a empresa, qualquer outra actividade de carácter preparatório ou auxiliar.
- (f) Uma instalação fixa, mantida unicamente para o exercício de qualquer combinação das actividades referidas nas alíneas (a) a (e), desde que a actividade de conjunto da instalação fixa resultante desta combinação seja de carácter preparatório ou auxiliar.

3. Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2; quando uma pessoa que não seja um agente independente, a que é aplicável o n.º 6, actue por conta de uma empresa e tenha e habitualmente exerça num Estado Contratante poderes para concluir contratos em nome da empresa, será considerado que esta empresa tem um estabelecimento estável nesse Estado relativamente a qualquer actividade que essa pessoa exerça para a empresa, a não ser que as actividades de tal pessoa se limitem as indicadas no n.º 4, as quais, se fossem exercidas através de uma instalação fixa, não permitiriam considerar esta instalação fixa como um estabelecimento estável, de acordo com as disposições desse número.

4. Não se considera que uma empresa tem um estabelecimento estável num Estado Contratante pelo simples facto de exercer a sua actividade nesse Estado por intermédio de um corretor, de um comissário geral ou de qualquer outro agente independente, desde que essas pessoas actuem no âmbito normal da sua actividade.

5. O facto de uma sociedade residente de um Estado Contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade residente do outro Estado Contratante ou que exerce a sua actividade nesse outro Estado (quer seja através de um estabelecimento estável, quer de outro modo), não é, por si, bastante para fazer de qualquer dessas sociedades um estabelecimento estável da outra.

ARTIGO 6

Rendimentos Imobiliários

1. Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante aufera de bens imobiliários, incluindo os rendimentos das explorações agrícolas ou florestais, situados no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2. A expressão “bens imobiliários” terá o significado que lhe for atribuído pelo direito do Estado Contratante em que tais bens estiverem situados. A expressão compreende sempre os acessórios, o gado e o equipamento das explorações agrícolas e florestais, os direitos a que se apliquem as disposições do direito privado relativas à propriedade de bens imóveis, o usufruto de bens imobiliários e os direitos a retribuições variáveis ou fixas pela exploração ou concessão da exploração de jazigos minerais, fontes e outros recursos naturais. Os navios, barcos e aeronaves não são considerados bens imobiliários.

3. O disposto no n.º 1 aplica-se aos rendimentos derivados da utilização directa, do arrendamento ou de qualquer outra forma de utilização de bens imobiliários.

4. As disposições dos n.ºs 1 e 3 aplica-se igualmente aos rendimentos provenientes de bens imobiliários de uma empresa.

ARTIGO 7

Lucros das Empresas

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça a sua actividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado. Se a empresa exercer a sua actividade deste modo, os seus lucros podem ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem imputáveis a esse estabelecimento estável.

2. Com ressalva do disposto no n.º 3, quando uma empresa de um Estado Contratante exercer a sua actividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável aí

situado, serão imputados, em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento estável os lucros que este obteria se fosse uma empresa distinta e separada que exercesse as mesmas actividades ou actividades similares, nas mesmas condições ou em condições similares, e tratasse com absoluta independência com a empresa de que é estabelecimento estável.

3. Na determinação dos lucros de um estabelecimento estável, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a realização dos fins prosseguidos por esse estabelecimento estável, incluindo as despesas de direcção e as despesas gerais de administração, efectuadas com o fim referido, quer no Estado em que esse estabelecimento estável estiver situado quer fora dele.

4. Se for usual, num Estado Contratante determinar os lucros imputáveis a um estabelecimento estável na base de uma repartição de lucros totais da empresa entre as suas diversas partes, a disposição do n.º 2 não impedirá esse Estado Contratante de determinar os lucros tributáveis de acordo com a repartição usual. O método de repartição adoptado deve, no entanto, conduzir a um resultado conforme os princípios enunciados neste artigo.

5. Nenhum lucro será imputado a um estabelecimento estável pelo facto da simples compra de bens ou de mercadorias, por esse estabelecimento estável, para a empresa.

6. Para efeitos dos números precedentes, os lucros a imputar ao estabelecimento estável serão calculados, em cada ano, segundo o mesmo método, a não ser que existam motivos válidos e suficientes para proceder de forma diferente.

7. Quando os lucros compreendam elementos do rendimento especialmente tratados noutros artigos desta Convenção, as respectivas disposições não serão afectadas pelas deste artigo.

ARTIGO 8

Transporte Internacional

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante provenientes da exploração de navios, aeronaves, o transporte rodoviário ou ferroviário, no tráfego internacional só podem ser tributados nesse Estado.

2. Para efeitos deste artigo, os lucros provenientes de exploração de navios, aeronaves, o transporte rodoviário ou ferroviário no tráfego internacional incluirão:

- (a) Os lucros provenientes do aluguer a casco simples do navio ou aeronave usado no tráfego internacional;
- (b) Os lucros provenientes do transporte rodoviário ou ferroviário usado no tráfego internacional.

Se tais lucros são acidentais em relação aos lucros a que aplicam as disposições do n.º 1.

3. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante provenientes do uso ou aluguer de contentores (incluindo reboque, batelão e equipamento relacionado ao transporte de contentores) usado para o transporte no tráfego internacional de bens ou mercadoria só poderão ser tributados nesse Estado.

4. O disposto do n.º 1 é aplicável igualmente aos lucros provenientes da participação num *pool*, numa exploração em comum ou num organismo internacional de exploração.

ARTIGO 9

Empresas Associadas

1. Quando:

- (a) Uma empresa de um Estado Contratante participar, directa ou indirectamente, na direcção, no controle ou no capital de uma empresa do outro Estado Contratante; ou
- (b) As mesmas pessoas participarem, directa ou indirectamente, na direcção, no controlo ou no capital de uma empresa de um Estado Contratante e de uma empresa do outro Estado Contratante.

E em ambos os casos, as duas empresas, nas suas relações comerciais ou financeiras, estiverem ligadas por condições aceites ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, se não existissem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não a foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros da empresa e, conseqüentemente, tributados.

2. Quando um Estado Contratante incluir nos lucros de uma empresa deste Estado e tributar nessa conformidade os lucros pelos quais uma empresa do outro Estado Contratante foi tributada neste outro Estado, e os lucros incluídos deste modo constituírem lucros que teriam sido obtidos pela empresa do primeiro Estado, se as condições acordadas entre as duas empresas tivessem sido as condições que teriam sido estabelecidas entre empresas independentes, o outro Estado procederá ao ajustamento adequado do montante do imposto aí cobrado sobre os lucros referidos. Na determinação deste ajustamento, serão tomadas em consideração as outras disposições desta Convenção e as autoridades competentes dos Estados Contratantes consultar-se-ão, se necessário.

ARTIGO 10

Dividendos

1. Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2. Esses dividendos podem, no entanto, ser igualmente tributados no Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos e de acordo com a legislação desse Estado, mas se o beneficiário efectivo dos dividendos for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim estabelecido não poderá exceder:

- (a) 8 por cento do montante bruto dos dividendos se o beneficiário efectivo for uma sociedade que detenha pelo menos, 25 por cento do capital da sociedade que paga os dividendos; ou
- (b) 15 por cento do montante bruto dos dividendos, nos restantes casos.

As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar estes limites.

Este número não afecta a tributação da sociedade pelos lucros dos quais os dividendos são pagos.

3. O termo “dividendos”, usado neste artigo, significa os rendimentos provenientes de acções ou outros direitos (com excepção dos créditos), que permitam participar nos lucros, assim como os rendimentos derivados de outras partes sociais assimiladas aos rendimentos das acções pela legislação do Estado Contratante de que é residente a sociedade que os distribui.

4. O disposto nos n.ºs 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efectivo dos dividendos, residente de um Estado Contratante, exercer no outro Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos uma actividade, por meio de um estabelecimento estável aí situado, e a participação relativamente a qual os dividendos são pagos estiver efectivamente ligado a esse estabelecimento estável. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.

5. Quando uma sociedade residente de um Estado Contratante obtiver lucros ou rendimentos provenientes do outro Estado Contratante, este outro Estado não poderá exigir nenhum imposto sobre os dividendos pagos pela sociedade, excepto na medida em que esses dividendos forem pagos a um residente desse outro Estado ou na medida em que a participação relativamente à qual os dividendos são pagos estiver efectivamente ligado a um estabelecimento estável situados nesse outro Estado, nem sujeitar os lucros não distribuídos da sociedade a um imposto sobre os lucros não distribuídos, mesmo que os dividendos pagos ou os lucros não distribuídos consistam, total ou parcialmente, em lucros ou rendimentos provenientes desse outro Estado.

ARTIGO 11

Juros

1. Os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2. Não obstante o disposto no n.º 3, esses juros podem ser igualmente tributados no Estado Contratante de que provém e de acordo com a legislação desse Estado, mas se beneficiário efectivo dos juros for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim estabelecido não poderá exceder 8 por cento do montante bruto dos juros.

3. Os juros provenientes de um dos Estado Contratante serão isentos de imposto nesse Estado se a proveniência e o devedor for:

- (a) O Governo, uma subdivisão política ou uma das suas autoridades locais desse outro Estado Contratante;
- (b) Qualquer Conselho, órgão ou instituição pertencentes inteiramente ao Governo, ou na subdivisão política ou a uma das suas autoridades locais desse outro Estado Contratante; ou
- (c) Qualquer instituição bancária que é residente do outro Estado Contratante.

4. O termo "juros" usado neste artigo, significa os rendimentos de créditos de qualquer natureza com ou sem garantia hipotecária e com direito ou não a participar nos lucros do devedor e, nomeadamente, os rendimentos da dívida pública e de obrigações, incluindo prémios atinentes a essa dívida ou títulos. Para efeitos deste artigo, não se consideram juros as penalizações por pagamento tardio.

5. O disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 não é aplicável se o beneficiário efectivo dos juros, residente de um Estado Contratante, exercer no outro Estado Contratante de que provém os juros uma actividade, por meio de um estabelecimento estável aí situado e o crédito relativamente ao qual os juros são pagos estiver efectivamente ligado a esse estabelecimento estável. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.

6. Os juros considerar-se-ão provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor dos juros, seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento estável em relação com os quais haja sido

contraída a obrigação pela qual os juros são pagos e esse estabelecimento estável suportem o pagamento desses juros, tais juros são considerados provenientes do Estado em que o estabelecimento estável estiverem situados.

7. Quando, devido a relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efectivo ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante dos juros pagos, tendo em conta o crédito pelo qual são pagos, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efectivo, na ausência de tais relações, as disposições deste artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, o excesso pode continuar a ser tributado de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições desta Convenção.

ARTIGO 12

Royalties

1. As *royalties* provenientes de um Estado Contratante e pagas a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributadas nesse outro Estado.

2. Todavia, essas *royalties* podem ser igualmente tributadas no Estado Contratante de que provém e de acordo com a legislação desse Estado, mas se o beneficiário efectivo das *royalties* for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim estabelecido não exceder 5 por cento do montante bruto das *royalties*.

3. O termo "royalties" usado neste artigo, significa as retribuições de qualquer natureza pagas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica (incluindo os filmes cinematográficos e filmes, gravações ou discos para transmissão pela rádio ou pela televisão), de uma patente, de uma marca comercial, de um desenho ou de um modelo, de um plano, de uma fórmula ou de um processo secretos, ou por informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico.

4. O disposto nos n.ºs 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efectivo das *royalties*, residente de um Estado Contratante, exercer no outro Estado Contratante de que provém as *royalties* uma actividade, por meio de um estabelecimento estável aí situado e o direito ou bem relativamente ao qual as *royalties* são pagas estiver efectivamente ligado a esse estabelecimento estável. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.

5. As *royalties* consideram-se provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor das *royalties*, seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento estável em relação com os quais haja sido contraída a obrigação que de origem ao pagamento das *royalties* e esse estabelecimento estável suportem o pagamento dessas *royalties*, tais *royalties* são consideradas provenientes do Estado em que o estabelecimento estável estiverem situados.

6. Quando, devido à relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efectivo, ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante das *royalties*, tendo em conta o uso, direito ou as informações pelas quais são pagas, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efectivo, na ausência de tais relações, as disposições deste artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, o excesso pode continuar a ser tributado de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições desta Convenção.

ARTIGO 13 Mais-valias

1. Os ganhos que um residente de um Estado Contratante aufera da alienação de bens imobiliários, conforme referidos no artigo 6, e situados no outro Estado Contratante, podem ser tributados nesse outro Estado.

2. Os ganhos provenientes da alienação de bens mobiliários que façam parte do activo de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante, incluindo os ganhos provenientes da alienação; ao desse estabelecimento estável (isolado ou com o conjunto da empresa), podem ser tributados nesse outro Estado.

3. Os ganhos de uma empresa de um Estado Contratante provenientes da alienação de navios, aeronaves ou transporte rodoviário ou ferroviário utilizados no tráfego internacional, ou de bens mobiliários afectos à exploração desses navios, aeronaves ou transporte rodoviário ou ferroviário, só podem ser tributados nesse Estado.

4. Os ganhos provenientes da alienação de acções do *stock* de capital de uma sociedade cujo activo seja constituído directa ou indirectamente, principalmente por bens imobiliários situados num Estado Contratante podem ser tributados nesse Estado.

5. Os ganhos provenientes da alienação de bens diferentes dos mencionados nos números anteriores deste artigo só podem ser tributados no Estado Contratante de que o alienante é residente.

ARTIGO 14 Rendimentos de Emprego

1. Com ressalva do disposto nos artigos 15, 17, 18 e 19, os salários ordenados e outras remunerações similares obtidos de um emprego por um residente de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que o emprego seja exercido no outro Estado Contratante. Se o emprego for aí exercido, as remunerações correspondentes podem ser tributadas nesse outro Estado.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, as remunerações obtidas por um residente de um Estado Contratante de um emprego exercido no outro Estado Contratante, só podem ser tributadas no Estado primeiramente mencionado se:

- (a) O beneficiário permanecer no outro Estado durante um período ou períodos que não excedam no total 180 dias num período de 12 meses que começar ou terminar no ano fiscal em causa; e
- (b) As remunerações forem pagas por uma entidade patronal ou em nome de uma entidade patronal que não seja residente do outro Estado;
- (c) As remunerações não forem suportadas por um estabelecimento estável que a entidade patronal tenha no outro Estado.

3. Não obstante as disposições anteriores deste artigo, as remunerações de um emprego exercido a bordo de um navio, de uma aeronave ou transporte rodoviário ou ferroviário explorados no tráfego internacional por uma empresa de um Estado Contratante podem ser tributadas nesse Estado.

ARTIGO 15 Percentagens de Membros de Conselhos

As percentagens e remunerações similares obtidas por um residente de um Estado Contratante na qualidade de membro

do conselho de administração de uma sociedade residente do outro Estado Contratante podem ser tributadas nesse outro Estado.

ARTIGO 16 Profissionais de Espectáculos e Desportistas

1. Não obstante o disposto nos artigos 7 e 14, os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante na qualidade de profissional de espectáculos, tal como artista de teatro, cinema, rádio ou televisão, ou músico, bem como de desportistas, provenientes das suas actividades pessoais exercidas nessa qualidade, no outro Estado Contratante, podem ser tributados nesse outro Estado.

2. Não obstante o disposto nos artigos 7 e 14, os rendimentos da actividade exercida pessoalmente pelos profissionais de espectáculos ou desportistas, nessa qualidade, atribuídos a uma outra pessoa, podem ser tributados no Estado Contratante em que são exercidas essas actividades dos profissionais de espectáculos ou dos desportistas.

3. O rendimento de um residente de um Estado Contratante proveniente das actividades exercidas no outro Estado Contratante, referidas nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, estará isento de impostos nesse outro Estado se a visita a esse outro Estado estiver total ou substancialmente suportada por fundos públicos do primeiro Estado Contratante mencionado, uma subdivisão política ou uma autoridade local, ou realizadas ao abrigo de um acordo cultural ou arranjo entre os Governos dos Estados Contratantes.

ARTIGO 17 Pensões e Rendas

1. Com ressalva do disposto no n.º 2 do artigo 18, as pensões e outras remunerações similares, e rendas, provenientes de um Estado Contratante e pagas a um residente do outro Estado Contratante, podem ser tributadas no primeiro Estado Contratante.

2. Não obstante o disposto no número 1, as pensões pagas e outros pagamentos efectuados ao abrigo do sistema de segurança social de um Estado Contratante serão tributadas somente nesse Estado.

3. O termo “rendas” significa uma determinada soma que é paga periodicamente num determinado tempo durante a vida ou durante um especificado ou estabelecido período de tempo como uma obrigação de fazer o pagamento em retribuição de uma adequada e completa consideração de dinheiro ou importância de dinheiro.

ARTIGO 18 Remunerações Públicas

1. (a) Os salários, vencimentos e remunerações similares, excluindo as pensões, pagas por um Estado Contratante ou por uma da sua subdivisão política ou autoridade local a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão ou autoridade, só podem ser tributados nesse Estado;

(b) Esses salários, vencimentos e remunerações similares só podem, contudo, ser tributados no outro Estado Contratante, se os serviços forem prestados nesse Estado e se a pessoa singular for um residente desse Estado:

- (i) Sendo nacional desse Estado; ou
- (ii) Que não se tornou residente nesse Estado unicamente para o efeito de prestar os ditos serviços.

2. (a) Não obstante as disposições do n.º 1 acima, qualquer pensão ou outra remuneração similar pagas por um Estado Contratante ou por uma da sua subdivisão política ou autoridade local quer através de fundos por eles constituídos, a uma pessoa singular em consequência de serviços prestados a esse Estado ou essa subdivisão ou autoridade, só podem ser tributadas nesse Estado;

- (b) Estas pensões ou outra remuneração similar só podem, contudo, ser tributadas no outro Estado Contratante se a pessoa singular for um residente e um nacional desse Estado.

3. O disposto nos artigos 14, 15, 16 e 17 aplica-se aos salários, vencimentos, pensões e outras remunerações similares pagas em consequência de serviços prestados em relação com uma actividade comercial ou industrial exercida por um Estado Contratante ou por uma sua subdivisão política ou autoridades local.

ARTIGO 19

Professores

1. Não obstante as disposições do artigo 14, um professor que faça uma visita temporária a um dos Estados Contratantes por um período que não exceda um agregado de dois anos contados a partir da primeira chegada nesse Estado, somente para ensinar ou realizar uma investigação numa universidade, colégio, escola ou outra instituição educacional nesse Estado e que é, ou foi imediatamente antes dessa visita, residente de um outro Estado Contratante, e isento de impostos no primeiro Estado mencionado pelas remunerações recebidas em consequência desse ensino ou investigação, desde que a remuneração seja proveniente de fontes localizadas fora desse Estado e que esse rendimento esteja sujeito a imposto no outro Estado.

2. O disposto neste artigo não se aplicará ao rendimento proveniente da investigação se tal investigação for realizada não no interesse público mas total ou principalmente para o benefício privado de uma pessoa ou pessoas específicas.

ARTIGO 20

Estudantes, Aprendizes e Estagiários

Estudantes, aprendizes ou estagiários que permanecem num Estado Contratante com o único fim de aí prosseguir os seus estudos ou a sua formação e que é, ou foi imediatamente antes, residente do outro Estado Contratante, fica isento de imposto no primeiro Estado mencionado relativamente aos pagamentos recebidos de fontes situadas fora desse primeiro Estado mencionado para fins da sua manutenção, estudos ou formação.

ARTIGO 21

Outros Rendimentos

1. Os elementos do rendimento de um residente de um Estado Contratante e donde quer que provenham, não tratados nos artigos anteriores desta Convenção, só podem ser tributados nesse Estado.

2. O disposto no n.º 1 não se aplica ao rendimento, que não seja rendimento de bens imobiliários como são definidos no número 2 do artigo 6, auferido por um residente de um Estado Contratante que exerce no outro Estado Contratante uma actividade par meio de um estabelecimento estável nele situado

estando o direito ou a propriedade, em relação ao qual o rendimento e pago, efectivamente ligado com esse estabelecimento estável. Nesse caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.

3. Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2, os elementos do rendimento de um residente de um Estado Contratante não mencionados nos artigos anteriores da Convenção e provenientes do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

ARTIGO 22

Eliminação da dupla Tributação

1. A dupla tributação será eliminada da seguinte forma:

- (a) (i) Em Moçambique, quando um residente de Moçambique obtiver rendimentos, que de acordo com o disposto nesta Convenção possam ser tributados na África do Sul, Moçambique deduzirá do imposto sobre o rendimento desse residente uma importância igual ao imposto pago na África do Sul. A importância deduzida não poderá, contudo, exceder a fracção do imposto sobre o rendimento, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que pode ser tributado na África do Sul;

- (ii) Quando um dividendo é distribuído por uma sociedade que é residente da África do Sul a um residente de Moçambique que controla, directa ou indirectamente, pelo menos de 25 por cento do capital da sociedade que paga os dividendos, a dedução no item e em relação a esse dividendo terá em consideração o Imposto Sul-Africano pago pela primeira sociedade mencionada no que respeita aos lucros obtidos do qual o dividendo e pago.

- (b) Na África do Sul, sujeito as disposições da legislação da África do Sul relativamente a dedução do imposto a pagar na África do Sul do imposto pago no outro Estado a excepção da África do Sul (o qual não deve afectar o principio geral) os impostos Moçambicano pagos por residentes da África do Sul proveniente de rendimentos tributáveis em Moçambique, de acordo com o disposto nesta Convenção, será deduzido dos impostos devidos de acordo com a legislação fiscal sul-africana. Todavia, essa dedução, não podendo, contudo, exceder a importância correspondente a parte proporcional do imposto total da África do Sul idêntica a que apresenta o rendimento em cause em relação ao rendimento global.

2. Para efeitos do disposto no n.º 1 deste artigo, as expressões “imposto Moçambicano pago” e “imposto Sul Africano pago”, serão consideradas para incluir o montante que poderia ter sido pago em Moçambique ou na África do Sul, conforme o caso, mas que não o foi em virtude de isenção ou redução da taxa concedida por força da legislação visando a promoção do desenvolvimento económico em Moçambique ou na África do Sul, conforme os casos, desde que tais casos tenham sido acordados previamente entre as autoridades competentes dos Estados Contratantes e qualificadas para as finalidades constantes deste número.

3. Uma concessão dada por um Estado Contratante ou uma subdivisão política a um residente do outro Estado Contratante de acordo com a legislação destinada a promover o desenvolvimento económico de Moçambique ou da África do Sul, conforme os casos, tais esquemas tenham sido acordados

previamente entre as autoridades competentes dos Estados Contratantes e qualificadas para as finalidades constantes deste número não serão tributados no outro Estado.

ARTIGO 23

Não-discriminação

1. Os nacionais de um Estado Contratante não ficarão sujeitos no outro Estado Contratante a nenhuma tributação ou obrigação com ela conexas diferente ou mais gravosa do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitos os nacionais desse outro Estado que se encontrem na mesma situação particularmente no que respeita a residência. Não obstante o estabelecido no artigo 1, esta disposição aplicar-se-á também às pessoas que não são residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

2. A tributação de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante não será nesse outro Estado menos favorável do que a das empresas desse outro Estado que exerçam as mesmas actividades. Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar um Estado Contratante a conceder aos residentes do outro Estado Contra ante as deduções pessoais, abatimentos e reduções para efeitos fiscais atribuídos em função do estado civil ou encargos familiares concedidos aos seus próprios residentes

3. As empresas de um Estado Contratante cujo capital, total ou parcialmente, directa ou indirectamente, seja possuído ou controlado por um ou mais residentes do outro Estado Contratante não ficarão sujeitas, no Estado primeiramente mencionado, a nenhuma tributação ou obrigação com ela conexas diferentes ou mais gravosas do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitas as empresas similares desse primeiro Estado.

4. Salvo se for aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 9, no n.º 7 do artigo 11 ou no n.º 6 do artigo 12, os juros, *royalties* e outras importâncias pagas por um a empresa de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante serão dedutíveis, para efeitos da determinação do lucro tributável de tal empresa, nas mesmas condições como se fossem pagas a um residente do Estado primeiramente mencionado.

5. Nada neste artigo poderá impedir a África do Sul, sobre os lucros distribuíveis a um estabelecimento estável na África do Sul de uma empresa que é residente em Moçambique, de tributar a uma taxa que não exceda a taxa do imposto normal sobre as sociedades por mais de cinco pontos percentuais.

6. Não obstante as disposições do artigo 2, as disposições deste artigo, aplicar-se-ão aos impostos de qualquer natureza ou denominação.

ARTIGO 24

Procedimento Amigável

1. Quando uma pessoa considerar que as medidas tomadas por um Estado Contratante ou por ambos os Estados Contratantes conduzem ou poderão conduzir, em relação a essa pessoa, a uma tributação não conforme com o disposto nesta Convenção, poderá independentemente dos recursos estabelecidos pela legislação interna desses Estados, submeter o seu caso à autoridade competente do Estado Contratante de que é residente ou, se o seu caso esta compreendido no n.º 1 do artigo 23, à do Estado Contratante de que é nacional. O caso deverá ser apresentado dentro de três anos a contar da data da primeira notificação a medida que der causa à tributação não conforme com o disposto na Convenção.

2. A autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar fundada e não estiver em condições de lhe dar uma solução satisfatória, esforçar-se-á por resolver a questão através de acordo amigável com a autoridade competente do outro Estado Contratante, a fim de evitar a tributação não conforme com o disposto na Convenção. O acordo alcançado, será aplicado independentemente dos prazos estabelecidos na legislação interna dos Estados Contratantes.

3. As autoridades competentes dos Estados Contratantes esforçar-se-ão por resolver, através de um acordo amigável, as dificuldades ou as dúvidas a que possa dar lugar a interpretação ou aplicação da Convenção. Poderão também consultar-se a fim de eliminar a dupla tributação em casos não previstos pela Convenção.

4. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão comunicar directamente entre si a fim de chegarem a acordo nos termos indicados nos números anteriores.

ARTIGO 25

Troca de Informações

1. As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações necessárias para aplicar as disposições da presente Convenção ou da legislação internas relativas aos impostos da mesma natureza devido em nome dos Estados Contratantes, suas subdivisões políticas que não sejam contrários a esta Convenção. A troca de informações não estará restrita pelo disposto nos artigos 1 e 2. Quaisquer informações recebidas por um Estado Contratante serão consideradas secretas, do mesmo modo que as informações obtidas na base da legislação interna desse Estado e só poderão ser comunicadas as pessoas ou autoridades (incluindo os tribunais e as entidades administrativas) encarregadas do lançamento ou cobrança dos impostos referidos acima, pelos procedimentos declarativos ou executivos relativos a estes impostos, ou pelas decisões sobre os recursos referentes a estes impostos ou da decisão de recursos referentes a estes impostos. Essas pessoas ou autoridades utilizarão as informações apenas para os fins referidos. Podem servir-se dessas informações durante audiências públicas dos tribunais ou nos julgamentos.

2. O disposto no n.º 1 nunca poderá ser interpretado no sentido de impor a um Estado Contratante a obrigação:

- (a) De tomar medidas administrativas contrárias a sua legislação e a sua prática administrativa ou às do outro Estado Contratante;
- (b) De fornecer informações que não possam ser obtidas com base na legislação ou no âmbito da sua prática administrativa normal ou das do outro Estado Contratante;
- (c) De transmitir informações reveladoras de segredos comerciais, industriais, ou profissionais, ou processos comerciais ou informações cuja comunicação seja contrária a política pública (ordem pública).

ARTIGO 26

Assistência na Cobrança

1. Os Estados Contratantes, poderão, até ao limite permitido pela respectiva legislação interna, dar assistência a cada um com vista a cobrar os impostos referidos no artigo 2 assim como

os juros e multas relacionadas com tais impostos, desde que os Estados Contratantes tenham tomado as devidas diligências para esta assistência.

2. As reclamações que sejam objecto de pedido de assistência não deverão ter prioridade sobre os impostos devidos no Estado Contratante que prestar auxílio e as medidas constantes do n.º 1 do artigo 25 também deverão abranger qualquer informação que, por força deste artigo é preenchido pela autoridade competente de um Estado Contratante.

3. As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, as modalidades de aplicação do presente artigo.

ARTIGO 27

Membros de Missões Diplomáticas e de postos Consulares

O disposto na presente Convenção não prejudicará os privilégios fiscais de que beneficiem os membros de missões diplomáticas ou de postos consulares em virtude de regras gerais de direito internacional ou de disposições de acordos especiais.

ARTIGO 28

Entrada em Vigor

1. Cada um dos Estados Contratantes, deverá, por escrito através de canais diplomáticos, notificar ao outro sobre os procedimentos exigidos pela respectiva legislação para a entrada em vigor da presente Convenção. A Convenção deverá entrar em vigor na data da recepção da última dessas notificações.

2. As disposições desta Convenção serão aplicadas:

- (a) Aos impostos retidos na fonte, relativamente aos montantes pagos ou devidas, no primeiro dia imediatamente seguinte após a entrada em vigor a Convenção; e
- (b) Aos demais impostos, relativamente aos rendimentos produzidos no período de tributação que se inicie depois de 1 de Janeiro do ano imediatamente seguinte em que a Convenção entrar em vigor.

ARTIGO 29

Denúncia

1. A presente Convenção estará indefinidamente em vigor, contudo qualquer dos Estados Contratantes pode denunciar a Convenção por via diplomática, mediante um aviso prévio mínimo até 30 de Junho de qualquer ano civil, a partir do cinco anos seguinte da entrada em vigor da Convenção.

2. Nesse caso, a Convenção deixará de se aplicar:

- (a) Aos impostos devidos na fonte, relativamente aos montantes pagos ou devidos depois do fim do ano civil no qual o referido aviso tenha sido feito; e
- (b) Aos demais impostos, relativamente ao ano tributável que começa depois do fim do ano civil no qual o referido aviso tenha sido feito.

Em testemunho do qual, os signatários, devidamente autorizados para o efeito, pelos respectivos Estados, assinaram e selaram a presente Convenção.

Feito em duplicado em Pretória, a 18 de Setembro de 2007, em inglês e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pela República de Moçambique, *Ilegível*.

Pela República da África do Sul, *Ilegível*.

Preço — 5,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE